



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 76.689 - RS (2007/0026414-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**
PACIENTE : **ARMANDO PILETTI**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOSPITAL CREDENCIADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA O SUS. RECEBIMENTO DE DESPESA DE PACIENTE QUE POSSUI PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. PREJUÍZO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES DE PACIENTE USUÁRIO DO SUS. ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA Nº 122/STJ. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o primeiro fato criminoso imputado ao paciente deixa certo o prejuízo ao SUS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Isso porque o paciente, mesmo recebendo do plano de saúde privado os valores referentes aos atendimentos médicos e internações, expedia autorizações de internação ideologicamente falsas ao SUS, induzindo-o a erro. Por isso, também recebia do Sistema Único de Saúde, indevidamente, os valores que já haviam sido pagos pela empresa particular.

2. Evidenciado que o primeiro crime foi cometido em detrimento do Sistema Único de Saúde, é certa a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o paciente, independentemente de quem seja o prejudicado pelo segundo delito, haja vista a conexão, incidindo o enunciado nº 122 desta Corte Superior de Justiça.

3. Não há ilegalidade a ser reconhecida se a Corte estadual, examinando detidamente as provas carreadas aos autos, entendeu que se trata de dois crimes de estelionato, praticados em continuidade delitiva.

4. Não se revela possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar profundamente as provas produzidas no processo para se alterar a adequação típica das condutas pelas quais o paciente foi condenado, como pretendido na impetração

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, pela parte PACIENTE:
ARMANDO PILETTI

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.689 - RS (2007/0026414-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ARMANDO PILETTI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ARMANDO PILETTI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Criminal nº 2001.71.13.001966-2/RS).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo Federal da Comarca de Bento Gonçalves/RS, como incurso nos artigos 171, § 3º, c/c o 71, e 316, c/c o 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa. Sobre a competência da Justiça Federal, o magistrado consignou (fls. 40/44):

Já houve pronunciamento deste juízo acerca da competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. Transcrevo a fundamentação:

"Embora a matéria envolvendo a competência para o processo e julgamento de crimes desse jaez esteja controversa nos Tribunais pátrios, inclusive no próprio STJ, que já decidiu, diferentemente das decisões colacionadas pela defesa, que haveria sim violação a interesses da União nos crimes praticados por médicos credenciados ao SUS, a solução da questão, na espécie, prescinde do posicionamento acerca da competência para o julgamento da concussão do âmbito do SUS. Mas, apenas para referir, entendo que não há dúvida de que o delito afeta os interesses do Sistema Único de Saúde, que é financiado diretamente com recursos da União (...)."

(...)

Cabe ainda acrescentar que foi imputado aos réus o cometimento de crime de concussão capitulado no Código Penal no rol dos crimes contra a Administração Pública. Assim, o legislador valorou os interesses tutelados na conduta de regência e deu primazia ao bem jurídico relacionado com a Administração Pública e não a eventuais interesses de particulares atingidos pela conduta de "exigir vantagem indevida".

Todos os manuais básicos de Direito Penal ensinam que a objetividade do crime de concussão - assim como de qualquer delito contra a Administração Pública - é a tutela da regularidade da administração, no que tange à probidade dos funcionários, ao legítimo uso da qualidade e da função por eles exercida. Em plano secundário é que está protegido eventual interesse patrimonial de particular (MIRABETE ...)

Afigura-se como esquizofrenia jurídica afirmar que se está diante de concussão, porém não há violação a interesses da Administração Pública -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUS - União Federal, mas sim mera violação a interesses patrimoniais particulares. Havendo delito que atinge o bem jurídico Administração Pública, estando este relacionado diretamente com o Sistema Único de Saúde, há sim violação a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas tal como previsto no inciso IV do artigo 109 da Constituição da República. A competência, portanto, é da Justiça Federal.

Vislumbra-se, ainda, efetiva lesão ao interesse da União, no que respeita à fiel prestação de seus serviços atribuídos constitucionalmente, face ao preceito constitucional da gratuidade dos serviços de saúde pública, ressaltando-se, por outro lado, que o nosocômio particular efetivamente recebe verbas pelos convênios firmados.

Interposto recurso de apelação pelo *parquet* e pela Defesa, foi negado provimento ao ministerial e dado parcial provimento ao defensivo para, aplicando a *emendatio libelli*, por entender a Corte estadual que se trata de dois crimes de estelionato, reduzir a reprimenda para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Acerca da competência da Justiça Federal, constou do aresto atacado (fls. 81/83):

No que toca à preliminar de incompetência da Justiça Federal, necessário esclarecer, antes de mais nada, que aos réus restou imputado o cometimento de dois delitos: concussão e estelionato.

O primeiro, consistente na exigência de verbas complementares do paciente do SUS como condição para prestação de serviço médico procurado, afetou diretamente o particular. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, pacificou o entendimento de que "o crime de concussão consistente na cobrança de diárias, exames, honorários médicos e medicamentos de pacientes do SUS, por causarem prejuízos apenas a particulares, não causando danos a bens, serviços ou interesses da União, é da competência da Justiça Estadual" (Resp 515045/RS, 5ª Turma, Relator: Min. Laurita Vaz, DJ 23.08.2004).

De modo diverso, o delito conexo de estelionato revelou a presença de prejuízos aos cofres públicos federais ao provocar a cobrança do SUS relativamente a valores atinentes a internações e atendimentos hospitalares já quitados por um plano privado de saúde - Tacchimed -, fato que, por sua vez, justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, nos termos do entendimento disposto na súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A tese apresentada pela defesa recaiu, justamente, sobre o delito de estelionato. Sustentou, a partir de uma leitura analógica das súmulas 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de interesse da União nos delitos envolvendo as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos Estados e Municípios na medida em que tais valores, com o advento da Lei 8.142/90, incorporar-se-iam aos orçamentos das respectivas entidades federadas, não estando, portanto, sujeitos à prestação de contas junto ao Governo Federal.

Não obstante o posicionamento supra, entendo que não merece prosperar a insurgência preliminar.

O Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaduais e municipais" (artigo 4º da Lei 8.080/90), forma uma rede regionalizada e hierarquizada de atendimento à população em geral. O Estado, ao buscar a efetivação desse seu dever (artigo 196 da Constituição Federal), procura se pautar naquelas diretrizes estabelecidas no artigo 198 da Carta Magna, merecendo destaque, aqui, a da "descentralização".

Esta orientação constitucional, a despeito de almejar a compatibilização do agir da Administração Pública à realidade dos habitantes de cada ente da federação, em hipótese alguma afasta o caráter nacional do SUS, característica que acaba permeando diversos dispositivos legais que, quando interpretados conjuntamente, dão conta de hierarquização administrativa da saúde pública em nosso país, conforme estatuído pelo legislador originário (*caput* do artigo 198 da Constituição Federal).

Essa estrutura hierárquica do SUS acarreta aos entes federados mais periféricos (Estados e Municípios) o compromisso de atuar em harmonia com a programação traçada pelo ente central, garantindo, assim, uma uniformidade mínima na prestação dos serviços e permitindo um controle quanto à legalidade e o custo dos atos praticados.

À luz dessa atuação escalonada, a Lei Maior, após as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 29, ao dispor sobre as obrigações mínimas de cada ente federado com a saúde pública - artigo 198, §§ 2º e 3º - estatuiu ao legislador complementar a missão de definir, relativamente à União, "as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde na esfera federal, estadual, distrital e municipal", informando, por consequência, que os repasses enviados aos Estados e Municípios para financiamento do SUS recebem a fiscalização e o controle da União, afastando, portanto, a ideia de incorporação patrimonial sustentada na preliminar defensiva.

Outrossim, uma leitura da Lei 8.080/91, reguladora do SUS, aponta para a participação concorrente, porém hierarquizada, da União, Estados e Municípios no dever de implementar, gerir e executar as políticas públicas na área de saúde, conforme a tripartição de competências apresentada na sua Seção II (artigo 16 a 18).

O mesmo Diploma Legal, ao tratar do financiamento do sistema de saúde, confere ao Ministério da Saúde, órgão da Administração Pública Federal, a incumbência de fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados a Estado e Municípios, *in verbis*:

(...)

Ou seja, não há como aceitar a argumentação recursal no sentido de que os aportes financeiros do governo central se incorporam ao patrimônio dos Municípios sem a posterior sujeição à prestação de contas com a União.

Na verdade, a defesa, a partir de uma leitura isolada do artigo 3º da Lei 8.142/90 - "Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990" -, pretende dar à expressão "repassados" uma extensão que o referido dispositivo não comporta ao ser analisado com o restante da legislação pertinente ao SUS.

Salutar trazer à colação a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 35996/RJ, quando entendeu ser federal a competência para o julgamento de crime de desvio de verbas do SUS repassadas ao Estado-membro, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ademais, considerando que a atuação pública na saúde, inclusive no campo da fiscalização, é concorrente entre União, Estados e Municípios, o fato de órgãos municipais terem atuado na verificação das irregularidades que desencadearam a presente persecução penal mantém latente o interesse do ente federal relativamente à mal versação dos recursos repassados à cidade de Bento Gonçalves/RS e que acabaram sofrendo o impacto das condutas criminosas (estelionato) imputadas aos réus na denúncia. A competência jurisdicional, como é sabido, determina-se não pelo ente responsável pela apuração da ocorrência do crime, mas sim pela titularidade do bem jurídico por ele afetado.

Portanto, inafastável a manutenção da competência da Justiça Federal na presente hipótese.

No tocante à tipificação dos crimes, extrai-se do voto médio, que prevaleceu (fls. 108/111):

Pedi vista dos autos para analisar de forma mais pormenorizada a questão relativa à absolvição no que pertine ao crime tipificado no artigo 316 do Código Penal.

Segundo se depreende do caderno processual - e bem destacado pelo ilustre Relator - foram imputados aos réus dois fatos distintos. O primeiro, consistente na exigência de pagamento complementar de pacientes atendidos pelo SUS, que seria, em tese, o ilícito de concussão. O segundo consubstancia-se na cobrança do Sistema Único de Saúde de valores já quitados por um plano privado (Tacchimed).

Em relação ao delito inscrito no artigo 316 do CP, o eminente Des. Luiz Fernando Penteado, após acertadamente concluir pela comprovação da materialidade e autoria em "*apenas 10 (dez) atendimentos médicos*", absolveu os acusados, entendendo ser atípica a conduta (art. 386, inc. III, do CPP) com base nos seguintes fundamentos:

"(...) A terceira alegação oposta no apelo defensivo aludiu o não preenchimento da elementar típica do funcionário público.

Em resumo, arguiu que os denunciados, enquanto servidores de uma instituição conveniada à Administração Pública para prestação de serviços públicos típicos, somente se enquadraram na categoria criminal de funcionário público após a alteração operada pela Lei 9.983/00 no § 1º do artigo 327 do Código Criminal, não os alcançando essa conceituação, portanto, quanto aos fatos delitivos descritos na denúncia (entre 1994 e 1996).

Procede a tese recursal. Esta 8ª Turma, em precedentes nos quais apreciou a questão atinente à competência da Justiça Federal nos crimes de concussão pela exigência indevida de honorários médicos de pacientes do SUS, decidiu, por maioria, que a equiparação à categoria de funcionário público estatuída a partir da Lei 9.983/00 não admite incidência retroativa. Nesse sentido trago à baila o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL. CONCUSSÃO. BENEFICIÁRIO DO SUS. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS MÉDICOS E INTERNAÇÃO DE PACIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9983/2000. 1. Na esteira do entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por esta Corte, pelo STJ e STF, a prática do crime de concussão, mediante exigência indevida de honorários médicos e pagamento de internação a pacientes do SUS, não acarreta prejuízos a bens, serviços ou interesses da União, competindo à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. Somente não seria competência do Estado se os acusados fossem equiparados a funcionários públicos federais, situação que apenas passou a vigorar a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000, dando nova redação ao § 1º do artigo 327 do CP. Precedente da Suprema Corte (HC 83.830-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, public. no DJU de 30.04.2004)." (RSE 2005.72.03.000484-0/SC, Relator: Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, DJ 14.09.2005).

Filiando-me ao referido julgado, entendo válido trazer à colação trecho da fundamentação exarada no voto condutor, nestes termos:

'(...) Somente não seria da competência do Estado se os acusados fossem equiparados a funcionários públicos federais, situação que apenas passou a vigorar a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000, que deu nova redação ao § 1º do artigo 327 do CP, nos termos seguintes:

'Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública.'

Esse dispositivo entrou em vigor em 15.10.2000. No caso sub judice, impende anotar que o fato ocorreu em julho de 2000, antes, portanto, da vigência da referida norma.

Nesse aspecto, veja-se o que leciona Francisco de Assis Toledo (in Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, 5ª edição, 1994, p. 30-1):

'(...) A regra geral é a prevalência da lei do tempo do fato (tempus regit actum) isto é, aplica-se a lei vigente quando da realização do fato. Com isso preserva-se o princípio da legalidade e da anterioridade da lei penal. A lei penal mais grave não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência, seja quando cria figura penal até então inexistente, seja quando se limita a gravar as consequências jurídico-penais do fato, isto é, a pena ou a medida de segurança.'

Diante disso, considerando que a referida norma tem natureza penal, por certo não pode alcançar eventuais delitos praticados precedentemente a sua vigência, cumprindo ressaltar que a redação anterior não contemplava a hipótese de equiparação a funcionário público de quem 'trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública', sendo incabível alargar o seu alcance em desfavor dos acusados. Assim, os conceitos expressos no novo texto da Lei se destinam apenas aos fatos posteriores à sua edição.

Quanto a esse tópico, insta consignar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

'(...) CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 327 DO CÓDIGO PENAL. A equiparação a servidor público de quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública somente ocorreu com a vigência da Lei nº 9.983/2000, sendo descabido entender-se implícita a abrangência do preceito, considerada a redação primitiva, no que tange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos servidores públicos e os exercentes de cargo, emprego ou função em entidade paraestatal'. (STF, HC 83.830-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, public. no DJU de 30.04.2004). (...)."

(...) relativamente ao delito de concussão, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída aos réus na denúncia e a conseqüente absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."

Efetivamente, a equiparação dos médicos e administradores de hospitais conveniados ao SUS somente ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000, que deu nova redação ao § 1º do artigo 327 do CP. Esse foi o entendimento manifestado pelo STF no julgamento do HC nº 83.830-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, public. no DJU de 30.04.2004.

Em que pese a existência de alguns julgados em sentido contrário (inclusive da 5ª Turma do STJ, conforme mencionado no voto-vista do eminente Des. Paulo Afonso Brum Vaz) a Suprema Corte não alterou referida orientação, tendo-a reafirmado ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 429171/RS (Rel. Min. Carlos Britto, public. no DJU de 11.02.2005) cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras:

(...)

De igual forma, essa continua sendo a posição da Terceira Seção do STJ (CC nº 36081/RS e 34628/SP, ambos da Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, publicados no DJU de 01.02.2005, p. 403).

Diante disso, considerando o tempo em que os fatos foram praticados (entre 1994 e 1996) não resta caracterizado o delito de concussão, porquanto os acusados não podem ser equiparados a funcionários públicos.

Contudo, ao contrário do entendimento manifestado pelo ilustre Relator, tenho que não é caso de absolvição por atipicidade da conduta, pois o fato praticado pelos réus, embora, como visto, não configure o delito tipificado no artigo 316 do CP, se enquadra perfeitamente no crime de estelionato, uma vez que houve a obtenção de vantagem indevida em prejuízo de terceiros, conforme, aliás, descrito na denúncia: *"A vantagem ilícita consistia na exigência dos pacientes, e familiares de pacientes que buscavam o citado estabelecimento hospitalar para atendimento universal e gratuito via SUS, de complementação dos valores pagos pelo SUS ao citado nosocômio, sob pena de não prestação de serviços médicos hospitalares e de internação."*

Nesse contexto, e tendo em conta o disposto no artigo 383 do CPP (*emendatio libelli*) mister dar nova definição jurídica ao fato para desclassificar o delito constante da exordial - art. 316 do CP - para o previsto no artigo 171 do mesmo *Codex*.

Registre-se, por oportuno, que permanece inalterada a competência jurisdicional, em face da conexão com o segundo fato imputado na peça acusatória - estelionato referente à cobrança do Sistema Único de Saúde de valores já quitados por um plano privado (Tacchimed).

Inexistindo dúvidas no tocante à materialidade e autoria - consoante exaustivamente analisado no brilhante voto-condutor - passo a análise da dosimetria da pena.

Neste tópico, mister referir inicialmente a existência de crime continuado entre os ilícitos agora desclassificados para estelionato e os demais imputados na exordial (referente ao pagamento pelo SUS do que já havia sido adimplido pelo plano de saúde - Tacchimed) porquanto todos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, sendo perfeitamente aplicável a regra estatuída no artigo 71 do CP.

Partindo desse pressuposto, verifica-se que a situação jurídica do réu Clacir Luiz Antonini permanece inalterada, pois declarada extinta a punibilidade pela prescrição. Assim, eventual acréscimo na reprimenda pelo crime continuado não surtirá efeito algum, em face do enunciado nº 497 do STF (*"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação"*).

No que tange ao acusado Armando Piletti, estou plenamente de acordo com a pena-base fixada pelo ilustre Relator - 01 ano e 08 meses - que acrescida de 1/3 (um terço) em face do § 3º do artigo 171 do CP, resulta em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (e não 18 dias como constou do voto-condutor).

Em decorrência do aumento de fatos na cadeia delituosa (mais dez) elevo de ¼ (um quarto) para metade (1/2) o acréscimo decorrente do crime continuado, restando a pena definitiva de Armando Piletti em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

No mais, acompanho o voto do eminente Relator.

Ante o exposto, declaro de ofício extinta a punibilidade de Clacir Luiz Antonini, pela prescrição; nego provimento ao recurso do Ministério Público e dou parcial provimento ao apelo de Armando Piletti, em menor extensão, tão-somente para reduzir a pena.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos (fls. 112/115).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes sustentam que o prejuízo que supostamente decorreu dos delitos foi causado aos particulares que foram procurar o hospital, não ao Sistema Único de Saúde, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar tanto o crime de concussão quanto o de estelionato.

Aduzem existir nulidade absoluta do processo, em razão da incompetência da Justiça Federal para julgar delitos praticados por médico ou administrador de hospital privado conveniado com o SUS.

Afirmam que "o valor coberto pelo plano de saúde privado era uma complementação ao valor pago pelo SUS, afastando a existência de vantagem indevida. Apenas em alguns casos constatou a mencionada duplicidade, mas em nenhum deles houve duplicidade do total das despesas do paciente no hospital, ou melhor, em nenhum caso o plano de saúde privado pagou a mesma quantia cobrada do Sistema Único de Saúde" (fl. 12).

Defendem que "se algum valor pago deve ser caracterizado como indevido é o valor que o hospital, mesmo já tendo recebido do SUS o pagamento pelo tratamento/internação do paciente, exigiu do particular via plano de saúde" (fl. 15).

Ressaltam que "o Departamento de Auditoria do SUS - ente ao qual cabe justamente a fiscalização dos fatos apontado na denúncia quando existente prejuízo ao Sistema Único de Saúde - afirma que não foram encontradas evidências que indicassem desvios de recursos públicos no Hospital Tacchini" (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam, ainda, estar incorreta a capitulação legal dada aos fatos criminosos, pois se trata de crimes de concussão, não de estelionato. Dizem que não seria possível separar os fatos criminosos, para se considerar que um é concussão e o outro estelionato, não se demonstrando a fraude, o induzimento da vítima em erro ou a obtenção de vantagem indevida.

Requerem seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito frente a ausência de prejuízo à União, de forma a anular o processo desde o recebimento da denúncia. Subsidiariamente, pleiteiam a recapitulação legal do estelionato para concussão, absolvendo o paciente diante da impossibilidade de enquadrá-lo como funcionário público para fins penais, frente a redação do artigo 327 do Código Penal na época dos fatos.

Foram prestadas informações às fls. 124/234 e 255.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 236/238).

A ação penal aqui tratada ainda não transitou em julgado, pois tramita nesta Corte Superior de Justiça o Recurso Especial nº 952.558/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.689 - RS (2007/0026414-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOSPITAL CREDENCIADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA O SUS. RECEBIMENTO DE DESPESA DE PACIENTE QUE POSSUI PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. PREJUÍZO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES DE PACIENTE USUÁRIO DO SUS. ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA Nº 122/STJ. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o primeiro fato criminoso imputado ao paciente deixa certo o prejuízo ao SUS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Isso porque o paciente, mesmo recebendo do plano de saúde privado os valores referentes aos atendimentos médicos e internações, expedia autorizações de internação ideologicamente falsas ao SUS, induzindo-o a erro. Por isso, também recebia do Sistema Único de Saúde, indevidamente, os valores que já haviam sido pagos pela empresa particular.
2. Evidenciado que o primeiro crime foi cometido em detrimento do Sistema Único de Saúde, é certa a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o paciente, independentemente de quem seja o prejudicado pelo segundo delito, haja vista a conexão, incidindo o enunciado nº 122 desta Corte Superior de Justiça.
3. Não há ilegalidade a ser reconhecida se a Corte estadual, examinando detidamente as provas carreadas aos autos, entendeu que se trata de dois crimes de estelionato, praticados em continuidade delitiva.
4. Não se revela possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar profundamente as provas produzidas no processo para se alterar a adequação típica das condutas pelas quais o paciente foi condenado, como pretendido na impetração
5. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

São duas as questões aventadas neste *writ*: primeiro, saber se a competência é da Justiça Federal; segundo, avaliar se há ilegalidade na adequação típica das condutas imputadas ao paciente.

Os fatos criminosos foram assim resumidos na sentença condenatória (fls. 49 e 57):

Conforme a denúncia, o que ficou amplamente demonstrado pelas provas constantes nos autos, o Hospital Dr. Bartholomeu Tacchini atendeu, nos anos de 1994 a 1996, diversas pessoas que possuíam o plano de saúde privado denominado Tacchimed, sendo que a cobertura de todas as despesas foi feita mediante reembolso do referido plano. Inobstante isso, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administradores do nosocômio determinavam o preenchimento de laudo médico para a expedição de Autorização de Internação Hospitalar, as quais eram emitidas e, em consequência, o SUS liberava ao hospital os valores por supostas internações e atendimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde, quando na verdade o foram pelo Plano de Saúde Tachimed.

Conforme a denúncia, o que ficou amplamente demonstrado pela provas constantes nos autos, o Hospital Dr. Bartholomeu Tacchini atendeu, nos anos de 1994 a 1996, diversas pessoas que faziam jus ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde, inclusive com o preenchimento de laudo médico para a expedição de Autorização de Internação Hospitalar e consequente pagamento pelo SUS desta internação pública e gratuita. Inobstante isso, os administradores do nosocômio determinavam fosse cobrado destas pessoas internadas pelo SUS valores para custeio de gastos com o serviço de atendimento e internação.

A análise do primeiro fato criminoso imputado ao paciente deixa certo o prejuízo ao SUS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Isso porque, segundo a denúncia, o paciente, mesmo recebendo do plano de saúde privado os valores devidos pelos atendimentos médicos e internações, expedia autorizações de internação ideologicamente falsas ao SUS, induzindo-o a erro. Por isso, também recebia do Sistema Único de Saúde, indevidamente, os valores que já haviam sido pagos pela empresa particular.

Não merece prosperar a alegação da Defesa de que, na verdade, o prejudicado foi o plano de saúde, pois o direito à saúde é universal e gratuito, bem como que "o hospital cobrou do plano de saúde uma diferença em relação ao valor pago pelo SUS".

Com efeito, se o doente possuía plano de saúde, que pagaria pela internação, não se justificaria que fosse expedida guia de internação ao Sistema Único de Saúde. Foi o SUS, portanto, o prejudicado com a conduta criminosa, sendo irrelevante o fato de os valores pagos pelo convênio e pelo SUS não coincidirem. No ponto, destaque-se o que disse o Desembargador Relator da apelação (fl. 94):

(...) Por certo, na medida em que o nosocômio Tacchini era reembolsado do valor total do tratamento médico-hospitalar pelo seu próprio plano de saúde (Tacchimed) a quantia remetida pelo SUS a título de ressarcimento para a mesma intervenção (AIHs) adquiria natureza ilícita porquanto descaracterizava o caráter complementar atribuído contratualmente ao Tacchimed e promovia a cobrança dúplice em prejuízo dos cofres públicos.

Evidenciado que o primeiro crime foi cometido em detrimento do Sistema Único de Saúde, é certa a competência da Justiça Federal para processar e julgar o paciente, independentemente de quem seja o prejudicado pelo segundo delito, haja vista a conexão, incidindo o enunciado nº 122 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, "A", DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

Não há que falar, portanto, em nulidade do feito, pois é clara a competência da Justiça Federal, tendo em vista o interesse da União, diante do prejuízo causado ao Sistema Único de Saúde no tocante ao primeiro delito pelo qual o paciente foi condenado. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO TENTADO PRATICADO CONTRA O SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Hipótese em que a intenção dos agentes era a de obter vantagem ilícita em detrimento do SUS, na medida em que visavam, mediante a apresentação de documentação ideologicamente falsa, ao pagamento de uma cirurgia estética não coberta pelo referido sistema de saúde.

2. O resultado só não foi atingido por circunstâncias alheias às suas vontades, quais sejam, a descoberta da fraude pela Diretora da Clínica onde o procedimento foi realizado, que, por isso, não encaminhou o documento falseado.

3. Nesse contexto narrado pela denúncia há, pelo menos, um crime de tentativa de estelionato contra o SUS – o que basta para a fixação da competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso V, da Constituição Federal –, sendo que o possível prejuízo suportado pela Clínica é questão adstrita à esfera cível a ser resolvida pelo juiz natural da causa.

4. Ordem denegada.

(HC 70.912/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIMES DE CONCUSSÃO E ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O SUS E SEUS USUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 122 DO STJ.

1. O crime de concussão consistente na cobrança de diárias, exames, honorários médicos e medicamentos de pacientes do SUS, por causarem prejuízos apenas a particulares, não causando danos a bens, serviços ou interesses da União, é da competência da Justiça Estadual. Precedentes.

2. No entanto, na hipótese vertente, vislumbra-se a competência da Justiça Federal, em razão da existência de conexão probatória (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal) com o delitos de bando e estelionato praticados contra o próprio Sistema Único de Saúde - SUS - enquadrando-se, portanto, dentre as hipóteses previstas no art. 109, inciso V, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula n.º 122 do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido, para determinar a competência da Justiça Federal.

(REsp 515.045/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 265)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PREJUÍZO DA UNIÃO. INTERNAÇÕES ILÍCITAS. VERBA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA.

- O delito de estelionato se consuma no local em que se obteve a vantagem ilícita, "in casu", o Estado do Rio de Janeiro, pois lá fora efetuado todo o procedimento, com o pagamento das discutidas internações.

- Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo federal suscitado.

(CC 20.989/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/12/1998, DJ 22/02/1999 p. 64)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 56 DA LEI N.º 9.605/98. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. ART. 76, II, DO CPP. SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Tratando-se de crime de corrupção ativa praticado para assegurar a impunidade do delito descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98, pois os acusados supostamente tentaram subornar os policiais rodoviários federais visando obstar a prisão, fica configurada a hipótese de conexão descrita no art. 76, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Evidenciada a conexão entre os delitos, incide a Súmula nº 122 desta Corte Superior de Justiça, reunindo-se os processos na Justiça Federal. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, o suscitado.

(CC 109.632/SP, minha Relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 07/04/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, PECULATO E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO DE PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES SEM CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO STJ. PARECER DO MPF PELA NÃO PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 5a. VARA DA SJ/GO, O SUSCITANTE.

1. A dinâmica dos fatos narrados no Inquérito Policial sugere efetivamente a prática do delito de apropriação indébita previdenciária, sendo competente para sua apreciação a Justiça Federal, inclusive no tocante à procedibilidade da pretensão punitiva.

2. Quanto aos demais crimes (peculato e assunção de obrigação no último ano do mandato de Presidente de Câmara de Vereadores sem contrapartida orçamentária suficiente), verificando-se a potencial conexão com a apropriação indébita previdenciária, incide, in casu, a Súmula 122 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a do Código de Processo Penal.

3. Parecer do MPF pela não procedência do conflito.

4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5a. Vara de Goiânia - SJ/GO, o suscitante.

(CC 100.653/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO OU CONTRABANDO EM CONEXÃO COM OS CRIMES DE EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO STJ. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DE SINOP/MT.

1. A dinâmica dos fatos narrados no Inquérito Policial sugere efetivamente a prática do delito de contrabando ou descaminho, sendo competente para sua apuração a Justiça Federal. Precedentes do STJ.

2. Quanto aos demais crimes (extorsão e formação de quadrilha), incide, in casu, a Súmula 122 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência da federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a do Código de Processo Penal.

3. Parecer do MPF pela competência da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.

(CC 102.698/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 09/06/2009)

No tocante à adequação típica das condutas criminosas, o Juiz de primeiro grau entendeu que se tratava de um estelionato e uma concussão. O Tribunal de origem, em sede de apelação, pelo voto médio, que prevaleceu, aplicando a *emendatio libelli*, assentou que se trata de crimes de estelionato, na forma continuada. Destacou, no que interessa:

Contudo, ao contrário do entendimento manifestado pelo ilustre Relator, tenho que não é caso de absolvição por atipicidade da conduta, pois o fato praticado pelos réus, embora, como visto, não configure o delito tipificado no artigo 316 do CP, se enquadra perfeitamente no crime de estelionato, uma vez que houve a obtenção de vantagem indevida em prejuízo de terceiros, conforme, aliás, descrito na denúncia: "*A vantagem ilícita consistia na exigência dos pacientes, e familiares de pacientes que buscavam o citado estabelecimento hospitalar para atendimento universal e gratuito via SUS, de complementação dos valores pagos pelo SUS ao citado nosocômio, sob pena de não prestação de serviços médicos hospitalares e de internação.*"

Nesse contexto, e tendo em conta o disposto no artigo 383 do CPP (*emendatio libelli*) mister dar nova definição jurídica ao fato para desclassificar o delito constante da exordial - art. 316 do CP - para o previsto no artigo 171 do mesmo *Codex*.

Registre-se, por oportuno, que permanece inalterada a competência jurisdicional, em face da conexão com o segundo fato imputado na peça acusatória - estelionato referente à cobrança do Sistema Único de Saúde de valores já quitados por um plano privado (Tacchimed).

Inexistindo dúvidas no tocante à materialidade e autoria - consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaustivamente analisado no brilhante voto-condutor - passo a análise da dosimetria da pena.

Neste tópico, mister referir inicialmente a existência de crime continuado entre os ilícitos agora desclassificados para estelionato e os demais imputados na exordial (referente ao pagamento pelo SUS do que já havia sido adimplido pelo plano de saúde - Tacchimed) porquanto todos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo perfeitamente aplicável a regra estatuída no artigo 71 do CP.

A Defesa sustenta, no presente *writ*, tratar-se de dois delitos de concussão, não de estelionatos, bem como não ser possível separar os fatos criminosos, para se considerar que um é concussão e o outro estelionato, pois não demonstrada a fraude, o induzimento da vítima em erro ou a obtenção de vantagem indevida.

Não vejo, contudo, qualquer ilegalidade no aresto atacado, pois a Corte estadual, examinando detidamente as provas carreadas aos autos, entendeu que se trata de crimes de estelionato continuados.

Com relação à primeira conduta narrada, não há dúvida de que configura estelionato, pois foram emitidas autorizações de internação irregulares, levando o SUS a liberar valores indevidos em benefício do hospital, embora o pagamento das quantias já tivesse sido realizado pelo plano de saúde particular. Dispõe o art. 171 do Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

A conduta acima descrita subsume-se ao delito de estelionato, pois o paciente obtinha vantagem indevida (valores referentes às internações já pagas pelo plano de saúde), em prejuízo do SUS, induzindo a erro o Sistema Único de Saúde, ao expedir autorização de internação irregular, dando a entender que os doentes seriam beneficiários do SUS, quando na verdade eles possuíam plano de saúde particular.

Quanto à segunda conduta, a Corte estadual ressaltou que "se enquadra perfeitamente no crime de estelionato, uma vez que houve a obtenção de vantagem indevida em prejuízo de terceiros, conforme, aliás, descrito na denúncia". De fato, também houve obtenção indevida de vantagem em prejuízo dos pacientes do hospital, que foram induzidos a erro, acabando por pagar valores ao hospital que, na verdade, já eram custeados pelo Estado.

Assim, não há que falar em constrangimento ilegal no tocante à tipificação das condutas delituosas, tidas por crimes de estelionato, que, de forma benéfica ao paciente, foram consideradas cometidas na forma continuada, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Por fim, não se revela possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar profundamente as provas produzidas no processo para se alterar a adequação típica das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas pelas quais foi condenado o paciente, como pretendido na impetração. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PORTE DE ARMA DE FOGO ESTARIA ÍNSITO NA CONDUTA DO TRÁFICO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Verificar a possibilidade de alteração da adequação típica do crime de porte ilegal de arma de fogo para a causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06 exigiria dilação probatória incompatível com a ação de *Habeas Corpus*, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ.

2. Afirmado pelo acórdão acórdão recorrido que o paciente se dedica a atividades criminosas, rever tal conclusão para o fim de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 demandaria profunda incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta sede.

3. Registre-se que a própria assertiva da impetração de que o paciente seria a pessoa encarregada de assegurar o tráfico na região, por isso portava a arma de fogo, colide com a pretensão de afastar a conclusão de dedicação a atividades criminosas.

4. *Habeas Corpus* denegado.

(HC 143.833/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PORTE DE ARMA DE FOGO ESTARIA ÍNSITO NA CONDUTA DO TRÁFICO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Verificar a possibilidade de alteração da adequação típica do crime de porte ilegal de arma de fogo para a causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06 exigiria dilação probatória incompatível com a ação de *Habeas Corpus*, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ.

2. Afirmado pelo acórdão acórdão recorrido que o paciente se dedica a atividades criminosas, rever tal conclusão para o fim de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06 demandaria profunda incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta sede.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Registre-se que a própria assertiva da impetração de que o paciente seria a pessoa encarregada de assegurar o tráfico na região, por isso portava a arma de fogo, colide com a pretensão de afastar a conclusão de dedicação a atividades criminosas.

4. *Habeas Corpus* denegado.

(HC 143.833/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

CRIMINAL. HC. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRIBUIÇÃO À DIFUSÃO E COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. POLICIAL MILITAR. CRIMES NÃO PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO JÁ REALIZADO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual é alegada incompetência da Justiça Comum para apuração de crime cometido por policial militar, além de excesso de prazo no julgamento habeas corpus interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

As condutas imputadas na denúncia e acatadas pelo Magistrado na sentença – associação para o tráfico e contribuição para o incentivo e difusão do comércio de entorpecentes – não se enquadram em nenhuma das previsões legais tipificadas na legislação penal militar.

Não estando as condutas em que o paciente foi denunciado e condenado constando no rol dos crimes militares, correta a decisão que manteve os autos na Justiça Comum.

Em que pese os argumentos do impetrante no sentido de que o crime praticado seria o de corrupção passiva, descrito no art. 308 do Código Penal Militar, não foi este o delito descrito na denúncia e ensejador da sentença condenatória.

Inviável maiores incursões sobre a adequação típica da conduta perpetrada, em sede de *habeas corpus*, uma vez que para apreciar tais questões haveria necessidade de exame aprofundado de fatos e provas.

No tocante ao excesso de prazo para o julgamento do habeas corpus interposto perante o Tribunal *a quo*, verificou-se que já foi proferida decisão para o writ, ficando, neste ponto, prejudicado o pedido pela perda do objeto.

Ordem denegada.

(HC 61.404/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 363)

HABEAS CORPUS.

- Mudança de tipificação efetuada pela Corte local em apelação não enseja reparo em sede de *habeas corpus* porque necessitaria de revolvimento de prova.

- Ordem denegada.

(HC 17.198/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 03/02/2003 p. 369)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 76.689 - RS (2007/0026414-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, parabenizo o ilustre Advogado; é um prazer de tê-lo, em nossa tribuna. Assim como também parabenizo o ilustre Subprocurador-Geral da República, pelas assertivas feitas em cima do parecer.

Não me canso, igualmente, de exaltar o voto ilustre, brilhante, da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nas objetivas das questões postas, a trato no presente **habeas corpus**.

Teria o maior prazer de subscrever esse voto.

Acompanho o voto de V. Exa. inteiramente, denegando a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0026414-5

HC 76.689 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200171130019662

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ARMANDO PILETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, pela parte PACIENTE: ARMANDO PILETTI

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário